



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO N.º 11.136
(16.06.2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1167-04.2014 .6.02.0000, CLASSE 25

ASSUNTO : Prestação de contas – Candidato – Deputado Estadual– Eleições 2014.
INTERESSADA : FRANCISCO ARAÚJO FILHO, candidato não eleito para o cargo de Deputado Estadual
ADVOGADO : João Luiz de Melo Pereira
RELATOR : **DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

EMENTA.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO E DO PARTIDO POLÍTICO. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESPONSABILIZAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO. PRECEDENTE DESTA TRIBUNAL CONDENAÇÃO DO PARTIDO NAS CONTAS DO CANDIDATO. INCIDÊNCIA DO ART. 54, CAPUT E § 4º, DA RES. TSE Nº 23.406/2014. CONTAS DESAPROVADAS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em julgar como desaprovadas as contas de campanha do candidato Francisco Araújo Filho atinentes às Eleições 2014, e, por maioria, condenar o Partido Político respectivo a perda do repasse de cotas do fundo partidário, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 dias do mês de junho do ano de 2015.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS– Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

- RELATÓRIO.

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2014, apresentada por Francisco Araújo Filho candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB).

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência, com o objetivo de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 51/53.

Regularmente notificado, o candidato apresentou esclarecimentos, juntou cópia da prestação de contas final, tipo oficial, e um recibo (fls. 56/59), com vistas à comprovação do cumprimento das diligências apontadas.

Em parecer técnico conclusivo, reapreciando as contas, a Comissão manifestou-se pela sua desaprovação, em face da persistência das seguintes falhas:

1. Não apresentação de todos os extratos bancários definitivos das contas bancárias;
2. Ausência de assinatura do candidato, advogado e contador na 2ª prestação de contas, tipo retificadora;
3. Omissão de documentos comprovando despesas realizadas com localização, cessão de veículos ou publicidade com carro de som, mas com o registro de despesa com combustível ;
4. Ausência de constituição de Fundo de Caixa para comprovar o pagamento de despesas de pequeno valor;
5. Ausência de justificativas/documentos que comprovem a doação ou pagamento dos serviços advocatícios.

Devidamente intimado do parecer técnico conclusivo, o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (fl. 63).

Com vistas dos autos, o Douto Procurador Regional Eleitoral requereu a intimação do respectivo partido. O PRTB, igualmente, deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar (fl. 72), sendo o *parquet* intimado novamente para emissão de novo parecer.

Em parecer final, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, nos termos dos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97, e 54, inciso III, da Resolução TSE nº 23.406/2014. Pugnando, ainda, pela aplicação ao Partido da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Fundo Partidário, conforme disposto nos artigos 25 da Lei 9.504/97 e art. 54, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

-VOTO.

Senhores Desembargadores, o presente feito trazido à apreciação deste Tribunal cuida da movimentação financeira e contábil da campanha do Sr. Francisco Araújo Filho, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB).

De início, constato que a prestação de contas foi devidamente subscrita por advogado, apresentada tempestivamente e contém as principais peças previstas no art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014, de modo a se tornar possível uma análise detida acerca da lisura da economia de campanha do Prestador das Contas.

Ressalto, contudo, que o Prestador das Contas não providenciou a juntada de todos os documentos solicitados pelo setor deste Tribunal responsável pela análise técnica e contábil das contas, de forma a persistir diversas falhas que, ao serem analisadas conjuntamente, comprometem a confiabilidade das contas.

Após o relatório técnico conclusivo, foi aberto novo prazo para juntada de documentos, mas o candidato ficou-se inerte, assim como o partido.

Destarte, após análise do quanto disposto nos autos as informações constantes na presente prestação, restou configurada as seguintes irregularidades e impropriedades:

a) O candidato deixou de apresentar todos os extratos bancários definitivos das contas bancárias destinadas a movimentação de Outros Recursos e Fundo Partidário, conforme dispõe art. 40, II, alínea “a” da Resolução TSE nº 23.406/2014, impossibilitando uma detida análise, diante da falta de informações.

b) Na 2ª prestação de contas, tipo retificadora (fl. 34), permaneceu a ausência de assinaturas do candidato a Deputado Estadual, advogado e contador, contrariando o disposto o art. 33, §4º da Resolução TSE nº 23.406/2014.

c) No tocante a omissão de documentos, não há comprovação das despesas com locação, cessão de veículos ou publicidade com carro de som, inobstante ter sido registrado gastos com combustíveis. A presente falha constitui irregularidade grave capaz de comprometer a confiabilidade das contas, porquanto permite inferir a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

existência de gastos, e portanto receitas, sonegados dos autos. Noto que permaneceram mesmo depois da estipulação de prazos para esclarecimento dados após a realização de diligência e parecer conclusivo, o Candidato não se manifestou no propósito de sanear com a irregularidade geradora de desaprovação.

d) Há ainda a ausência de constituição de Fundo de Caixa para comprovar o pagamento de despesas de pequeno valor. Permanecendo inexplicada a irregularidade, mesmo após a realização de diligência e parecer conclusivo, o candidato se manifestou apenas confirmando, às fls. 56/57, o pagamento em espécie e fracionamento de despesas, superando o limite estabelecido para pagamento de pequeno valor, de acordo com os arts. 31, §4º, 5º e 6º da Resolução TSE nº 23.406/2014, sendo outra falha grave, ensejadora de desaprovação das contas;

e) Por fim, mesmo após os apontamentos pela CEC e os prazos estabelecidos para pronunciamento e esclarecimento, não foram apresentadas justificativas ou documentação que comprovem a doação ou pagamento dos serviços advocatícios, não sendo respeitado o disposto no art. 33, § 4º da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Destarte, as diversas falhas apontadas, quando cotejadas em conjunto, comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas de campanha apresentadas, pelo que, com base no art. 54, inciso III, da Resolução TSE nº 23.406/2014, as contas devem ser rejeitadas, no esteio do que entende a Comissão de Exame das Contas de Campanha para as Eleições 2014, bem como a Douta Procuradoria Regional Eleitoral.

Por outro turno, no que concerne ao pleito Ministerial no sentido de que o Partido Político seja, nos presentes autos de Prestação de Contas de Candidato, sancionado nos termos do art. 54, §4º, da Res. TSE nº 23.406/2014, com a perda de cotas do Fundo Partidário, tenho evoluído meu entendimento, no sentido de infirmar conclusão de que assiste razão ao pleito Ministerial.

Neste sentido, supero o entendimento que havia exposto por ocasião dos debates que ensejaram a prolação do Acórdão nº 11.048, de 06/05/2015, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Eleitoral André Carvalho Monteiro. De igual foma, tenho por superado também o meu entendimento apresentado em plenário, por ocasião da questão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

de ordem suscitada no mesmo acórdão, no sentido de que a modificação de entendimento jurisprudencial deveria ter seus efeitos modulados, no sentido de produzirem efeitos a partir apenas das próximas eleições.

Essas questões retornaram em profícua discussão plenária, por ocasião do julgamento do processo de Prestação de Contas nº 1300-46.2014, da Relatoria do Des. José Carlos Malta Marques, na sessão de 03/06/2015. Os debates levado a efeito pelos Eminentíssimos Desembargadores desta Corte, resultaram em alteração de entendimento do Tribunal em relação a matéria em apreço, inspirando também em meu juízo forte impressão no sentido da judiciosidade do pedido Ministerial.

Deveras, a literalidade das expressões contidas nos dispositivos invocados pelo Douto Procurador Regional Eleitoral, não permitem elidir a responsabilidade do Partido Político, pelo qual o candidato registrou sua candidatura, em razão da desaprovação das Contas de Campanha de seu filiado. Nesse sentido é valiosa a leitura do quanto enunciado pelo Art. 54, §4º, da Res. TSE nº 23.406/2014:

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

§ 4º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único).

(Grifei)

Noto que o referido dispositivo legal, ao passo que determina a imputação de sanção ao Partido Político pelo qual foi lançada a candidatura, não exige qualquer outra formalidade, tampouco remete a aplicação da penalidade a constituição de nova relação processual. Deste modo, não pode o processo hermenêutico de construção de um significado para a norma, ir além das possibilidades semânticas permitidas pela literalidade das expressões do enunciado normativo.

Entendo, portanto, que a responsabilização do Partido Político é decorrência lógica e imediata da rejeição das contas do candidato, por imposição da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

literalidade da norma de regência, dispensando o estabelecimento de nova relação processual, não havendo que se falar em afronta ao Devido Processo Legal, posto consistir em estrito cumprimento ao quanto estabelecido em legislação hábil.

De outro turno, verifico que as restrições impostas pelo STF, em sede do RE nº 637.485, em relação às oscilações jurisprudenciais na seara eleitoral, é nomeadamente dirigida ao Tribunal Superior Eleitoral, órgão o qual é reservada a competência de uniformização nacional da jurisprudência em matéria eleitoral.

Nesse sentido, percebe-se certo afastamento da missão institucional dos Tribunais Regionais Eleitorais, de modo que não há como se realizar uma interpretação ampliativa do comando emanado pelo RE nº 637.485.

Entendo, portanto, que a realidade dos presentes autos importa na responsabilidade, não apenas do candidato, mas também do Partido Político ao qual lançou sua candidatura no pleito de 2014, com sustento no comando inserido no Art. 54, §4º, da Res. TSE nº 23.406/2014.

Deveras, conquanto o mandato eletivo “pertença” ao Partido Político, cabendo ao candidato eleito apenas seu exercício, penso que o Partido não esteja alheio de obrigações e cuidados ao apresentar ao corpo de eleitores a candidatura de algum de seus filiados. É preciso ter em mente o dever dos Partidos de fiscalizar a qualidade da Candidatura, sua adequação aos parâmetros elegidos pelo Estatuto, mas também deve atentar para a lisura com que se comporta seus filiados ao longo de toda a campanha, por ser o partido elemento essencial na formação da qualidade de nossa democracia.

Não há de se cogitar, portanto, uma ligação intrínseca ao candidato apenas quando isso seja conveniente aos interesses políticos do grêmio partidário, como ocorre no caso da chamada “fidelidade partidária”. É preciso perceber que essa união indissociável entre candidato e Partido deve se estender também ao campo de controle e fiscalização das atividades políticas e eleitorais de seus filiados.

É, pois, nesse sentido que se dirige a *mens legis* do Art. 54, §4º, da Res. TSE nº 23.406/2014, chamar à responsabilidade o Partido Político em razão da gestão econômica da campanha eleitoral dos candidatos entregues ao eleitorado, como as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

melhores opção do quadro de filiados do grêmio, para ocupar os cargos eletivos em disputa.

Contrasta com essa função institucional a absoluta negligência com que o Partido Político se comportou nos presentes autos, não se dando ao mínimo trabalho de informar a esta Justiça Especializada quaisquer elementos de esclarecimento das contas de campanha de seu filiado.

Com essas considerações, voto pela Desaprovação das contas de campanha do candidato Francisco Araújo Filho, referentes às Eleições 2014, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e do art. 54, inciso III, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Voto ainda no sentido de condenar o Partido Renovador Trabalhista Brasileiro -PRTB, por seu Diretório Estadual, à sanção prevista no Art. 54, §4º, da Res. TSE nº 23.406/2014, de suspensão do recebimento de novas cotas do fundo partidário, na proporção mínima de 1 (um) mês do repasse da verba.

Deve, por fim, o presente acórdão ser registrado junto aos setores deste Tribunal responsáveis pelas anotações dos Partidos Políticos, a fim de que produza os efeitos determinados

É como voto.

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1167-04.2014.6.02.0000

Prot. 14.486/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 16/06/2015 (SESSÃO Nº 46/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Dr.ª Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar como desaprovadas as contas de campanha do candidato Francisco Araújo Filho atinentes às Eleições de 2014, e por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes, condenar o Partido Político respectivo a perda do repasse de cotas do fundo partidário, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.136, de 16/6/2015).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 16 de junho de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11136 foi conferido(a) na 46ª Sessão Ordinária, realizada em 16/06/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 109, em 25/06/2015, à(s) fl(s). 02/03. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 25/06/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS